



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1956088 - RN (2021/0264957-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : THEA LUANA FERNANDES MORAIS
ADVOGADO : THOMAS BLACKSTONE DE MEDEIROS - RN014990

EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE FEDERAL DE EXECUÇÃO PENAL. ADICIONAL NOTURNO. PERÍODOS DE AFASTAMENTO. RECEBIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA *PROPTER LABOREM*. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A TESE JURÍDICA FIXADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que manteve sentença de procedência para condenar a União a pagar adicional noturno a servidor público nos períodos de férias, licenças e demais afastamentos considerados como de efetivo exercício, conforme o art. 102 da Lei n. 8.112/1990.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o adicional noturno é devido ao servidor público da carreira de Agente Federal de Execução Penal nos períodos de afastamento, previstos no art. 102 da Lei n. 8.112/1990, considerados como de efetivo exercício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O adicional noturno possui natureza *propter laborem*, sendo devido apenas enquanto o servidor exerce atividades no período noturno. Interrompida a atividade, não se justifica o pagamento do adicional.

4. Nos períodos de afastamento, ainda que considerados como de efetivo exercício, não há justificativa para o pagamento do adicional noturno, pois cessam os impactos negativos na saúde do trabalhador que legitimam a compensação.

5. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o adicional noturno não se incorpora à remuneração do servidor e não é devido nos períodos de afastamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente a ação ordinária.

Tese de julgamento: "O adicional noturno não será devido ao servidor da então carreira de Agente Federal de Execução Penal nos períodos de afastamento, ainda que considerados como de efetivo exercício".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.112/1990, arts. 75 e 102.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 2.115.309/RN, Rel. Min. Paulo

Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 10.06.2024; STJ, AgInt no REsp 2.108.894/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 08.04.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente a ação ordinária, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese no tema repetitivo 1272:

O adicional noturno não será devido ao servidor da então carreira de Agente Federal de Execução Penal nos períodos de afastamento, ainda que considerados como de efetivo exercício.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de agosto de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1956088 - RN (2021/0264957-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : THEA LUANA FERNANDES MORAIS
ADVOGADO : THOMAS BLACKSTONE DE MEDEIROS - RN014990

EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE FEDERAL DE EXECUÇÃO PENAL. ADICIONAL NOTURNO. PERÍODOS DE AFASTAMENTO. RECEBIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA *PROPTER LABOREM*. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A TESE JURÍDICA FIXADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que manteve sentença de procedência para condenar a União a pagar adicional noturno a servidor público nos períodos de férias, licenças e demais afastamentos considerados como de efetivo exercício, conforme o art. 102 da Lei n. 8.112/1990.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o adicional noturno é devido ao servidor público da carreira de Agente Federal de Execução Penal nos períodos de afastamento, previstos no art. 102 da Lei n. 8.112/1990, considerados como de efetivo exercício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O adicional noturno possui natureza *propter laborem*, sendo devido apenas enquanto o servidor exerce atividades no período noturno. Interrompida a atividade, não se justifica o pagamento do adicional.

4. Nos períodos de afastamento, ainda que considerados como de efetivo exercício, não há justificativa para o pagamento do adicional noturno, pois cessam os impactos negativos na saúde do trabalhador que legitimam a compensação.

5. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o adicional noturno não se incorpora à remuneração do servidor e não é devido nos períodos de afastamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente a ação ordinária.

Tese de julgamento: "O adicional noturno não será devido ao servidor da então carreira de Agente Federal de Execução Penal nos períodos de afastamento, ainda que considerados como de efetivo exercício".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.112/1990, arts. 75 e 102.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 2.115.309/RN, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 10.06.2024; STJ, AgInt no REsp 2.108.894/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 08.04.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela União contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL NOTURNO. PERÍODOS DE AFASTAMENTO CONSIDERADOS COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO. DIREITO. HABITUALIDADE NO RECEBIMENTO DA VANTAGEM. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Apelação desafiada pela União Federal em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar o Ente Recorrente a pagar à parte Autora as parcelas vencidas e vincendas do Adicional Noturno referente aos períodos de férias, licenças para capacitação, tratamento de saúde e demais afastamentos da parte Demandante tidos como de efetivo exercício pelo art. 102 da Lei nº. 8.112/90, respeitada a prescrição quinquenal, justificando-se a obrigação enquanto o autor receber com habitualidade o Adicional Noturno.

2. Procura-se aferir se a Autora faz jus ao Adicional Noturno nos períodos de afastamentos considerados por Lei como de efetivo exercício, como férias, licenças para capacitação, tratamento de saúde e demais afastamentos enumerados no artigo 102 da Lei nº 8.112/90.

3. Alega a Apelante que dada a excepcionalidade do regime jurídico a que estão submetidos os Agentes Federais de Execução Penal que laboram em regime de plantão de 24 por 72 horas, a legislação especial já prevê a compensação da categoria pelo trabalho ininterrupto e noturno, não havendo

fundamento legal para se pagar Adicional Noturno a essa categoria específica quando afastados por qualquer dos motivos previstos no art. 102 da Lei n. 8.112/90, mas tão somente quando estiverem prestando serviço entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e às 5 (cinco) horas do dia seguinte, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.112/90.

4. A questão sub oculis foi enfrentada pela Turma Nacional de Uniformização - TNU, tendo-se fixado a tese que 'é devido o pagamento de adicional noturno (arts. 61, VI, e 75 da Lei nº 8.112/90) pelo servidor público federal nos períodos de afastamentos previstos no art. 102, I e VIII, da Lei nº 8.112 /90 sempre que houver habitualidade no seu pagamento.' (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0005559-59.2018.4.01.4100, Acórdão. Relatora: Polyana Falcão Brito. Julgamento: 16/10/2020. Publicação: 19/10/2020).

5. Em que pese o Adicional Noturno ser vantagem devida pelo exercício de função pública em condições especiais (*ex facto officii*) ou em razão de anormalidade do serviço (*propter laborem*), exigindo-se para o seu recebimento que o servidor esteja em plena atividade, a habitualidade no pagamento da verba é motivo suficiente a ensejar a continuidade do seu pagamento nos afastamentos considerados por Lei como de efetivo exercício. Corroborando esse entendimento, o seguinte precedente desta Corte Regional: (TRF5 - Processo 20008100002602101, Embargos de Declaração na Apelação Mandado Segurança, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, 2ª Turma, julgamento: 04/12/2012, publicação: 13/12/2012).

6. No caso, restou comprovado que a Autora é Especialista em Assistência de Execução Penal, lotada atualmente na Penitenciária Federal em Mossoró /RN e que a mesma trabalha em escala de plantão, cumprindo escala de 24 horas de trabalho por 72 horas de descanso.

7. Uma vez caracterizada a habitualidade do Adicional Noturno pago à Autora, há de ser reconhecido seu direito ao recebimento da vantagem nos períodos de afastamento previstos no art. 102 da Lei nº 8.112/90, nos termos fixados na sentença combatida.

8. Apelação improvida. Honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença majorados em 10% (dez por cento) em observância ao disposto no art. 85, § 11, do CPC.

Os embargos de declaração opostos ao referido acórdão foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a União alega que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos legais:

(i) **arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, do CPC/2015**, ao argumento de que o TRF-5ª Região não analisou os dispositivos legais mencionados pela recorrente, mesmo após a oposição de embargos de declaração; e

(ii) arts. 19, 49, § 1º, 75 e 102 da Lei n. 8.112/90 e art. 143 da Lei n. 11.907/2009, considerando que a recorrida, por ser agente penitenciária federal e trabalhar em regime de revezamento, percebe o adicional noturno apenas de forma transitória, não ensejando a percepção dessa verba durante os afastamentos legais, tais como férias e licenças, tendo em conta, ainda, que o efetivo exercício a que se refere o art. 102 da Lei n 8.112/1990 possui efeitos meramente previdenciários, reafirmando ser a Lei nº 11.907/2009 que regulamenta a relação, por ser específica.

As contrarrazões foram ofertadas às e-STJ fls. 203/207.

A Primeira Seção do STJ admitiu o presente recurso especial como representativo da controvérsia, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 269-278):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA N. 396 SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AGENTE FEDERAL DE EXECUÇÃO PENAL (AGENTE PENITENCIÁRIO FEDERAL). ADICIONAL NOTURNO. HABITUALIDADE. EXTENSÃO DE PAGAMENTO. PERÍODOS DE AFASTAMENTOS PREVISTOS NO ART. 102 DA LEI N. 8.112/90. AFETAÇÃO DOS AUTOS AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS.

1. No caso dos autos, o(a)servidor(a) público(a) manejou ação ordinária contra a União ao asseverar a habitualidade do exercício de suas funções em horário noturno. Requereu a condenação do ente público ao pagamento de parcelas vencidas e vincendas a título de adicional noturno durante os períodos em que estiver usufruindo dos adicionais previstos no art. 102 da Lei n. 8.112/1990.

2. A questão controvertida não pode ser considerada nova e apresenta altíssimo nível de multiplicidade. Dessa forma, a afetação destes autos ao regime dos recursos especiais repetitivos atende aos princípios legais da economia, do devido processo legal, e da segurança jurídica.

3. Atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso especial e observado o caráter multitudinário da questão controvertida, a necessidade de pacificação da matéria no âmbito do STJ impõe-se.

4. Delimitação da controvérsia: "possibilidade de o adicional noturno ser pago em razão das vantagens percebidas por agente federal de execução penal previstas no art. 102 da Lei n. 8.112/1990".

5. Recurso especial que deve ser submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso, em parecer assim resumido (e-STJ, fls. 284-295):

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUESTÃO CONTROVERTIDA CORRELATA AO TEMA REPETITIVO N. 1.272/STJ. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL NOTURNO. PERCEPÇÃO

EM PERÍODOS DE AFASTAMENTO TIDOS COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO. ART. 102 DA LEI Nº 8.112/1990. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA PROPTER LABOREM. PRECEDENTES DA CORTE: PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

Na petição de fls. 300-317 (e-STJ), a União requer que na fixação da tese seja observado o seguinte:

a) seja reconhecido que o adicional noturno possui natureza propter laborem e, por consequência, o descabimento de seu pagamento para servidores públicos em geral, inclusive para a então carreira de Agente Federal de Execução Penal; e

b) seja observado que, após a edição da Lei nº 14.875/2024 (DOU 31/05/2024), a carreira de Policial Penal Federal, antiga carreira de Agente Federal de Execução Penal, passou a ser remunerada por subsídio e nem sequer faz jus ao pagamento de adicional noturno.

É o relatório.

VOTO

1. Da Preliminar.

De início, não há como ser acolhido o pleito da União formulado na petição de fls. 300-317 (e-STJ), para que a tese a ser fixada no presente recurso especial seja em relação aos servidores públicos como um todo.

Isso porque, ao contrário do alegado, a causa de pedir está relacionada à carreira de Agente Federal de Execução Penal, tanto que a Primeira Seção do STJ delimitou a controvérsia no seguinte sentido: "***possibilidade de o adicional noturno ser pago em razão das vantagens percebidas por agente federal de execução penal previstas no art. 102 da Lei n. 8.112/1990***".

Com efeito, não há como ampliar o objeto do presente recurso especial para abranger outras carreiras do serviço público, cujos representantes nem sequer participaram da discussão aqui estabelecida.

Feito esse esclarecimento, passo ao exame das razões recursais.

2. Do Mérito.

Cinge-se a controvérsia a definir se deve ser realizado o pagamento do adicional noturno ao Agente Penitenciário Federal em seus períodos de férias, licenças e demais afastamentos previstos no art. 102 da Lei n. 8.112/1990.

Quanto ao adicional noturno, o art. 75 da Lei n. 8.112/1990 dispõe o seguinte:

Art. 75. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 73.

Percebe-se que o adicional noturno possui natureza provisória, cuja finalidade é promover uma compensação financeira pelo trabalho realizado entre 22 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte, em razão do nítido desgaste inerente à essa condição de trabalho.

Com efeito, revela-se incontroverso que os trabalhadores que laboram no período noturno têm maiores dificuldades de convívio familiar e social, em razão do maior desgaste físico e mental a que são submetidos, considerando que o período noturno é biologicamente destinado ao descanso.

Entretanto, não havendo mais a prestação do serviço nesse período, cessam também os impactos negativos na saúde do trabalhador que legitimam a mencionada compensação, razão pela qual não se justifica o pagamento do adicional noturno nos períodos de afastamento do servidor.

Transcreve-se, por oportuno, as hipóteses de afastamento previstas no referido art. 102 da Lei nº 8.112/1990:

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação stricto sensu no País, conforme dispuser o regulamento;

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento;

VIII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo;

c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento;

f) por convocação para o serviço militar;

IX - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;

X - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;

XI - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere.

Aliás, por essa razão, é que a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o adicional noturno tem natureza jurídica *propter laborem*, isto é, só será devido ao servidor enquanto exercer atividade no período noturno, não se incorporando, assim, à sua remuneração.

Dessa forma, interrompida a atividade em período noturno, como nos casos dos afastamentos previstos no art. 102 da Lei n. 8.112/1990, ainda que considerados como de efetivo exercício, não se justifica o pagamento do referido adicional.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes da Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL NOTURNO. RECEBIMENTO DURANTE OS PERÍODOS DE FÉRIAS, LICENÇAS E AFASTAMENTOS CONSIDERADOS COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO. NÃO CABIMENTO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada na Primeira Seção, **o adicional noturno possui natureza propter laborem, pois é devido aos servidores públicos enquanto exercem atividades no período noturno, de modo que, interrompida a atividade em condição especial, não mais se justifica o pagamento do adicional. Nos períodos de férias, licenças e demais afastamentos considerados como de efetivo exercício, não é devido o pagamento do adicional noturno.**

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. REsp 2.115.309/RN, Relator o Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 17/6/2024 - sem grifo no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AGENTE PENITENCIÁRIO FEDERAL. ADICIONAL NOTURNO. RECEBIMENTO EM AFASTAMENTOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA PROPTER LABOREM. PRECEDENTES.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. **O adicional noturno tem natureza propter laborem, porquanto são devidos aos servidores enquanto exercerem atividades no período noturno, ou seja, interrompida a atividade em condição especial, não mais se justifica o pagamento do referido adicional** (v.g.: AgInt no REsp 2.089.998/RN, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/11/2023).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.108.894/RN, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024 - sem grifo no original)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ADICIONAL NOTURNO SUPRIMIDO DA REMUNERAÇÃO NOS PERÍODOS DE AFASTAMENTO. NATUREZA PROPTER LABOREM. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Quanto à alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, depreende-se dos autos que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou da questão suscitada, portanto, de modo integral a controvérsia posta.

2. **O adicional noturno tem natureza propter laborem, pois são devidos aos servidores enquanto exercerem atividades no período noturno, ou seja,**

interrompida a atividade em condição especial, não mais se justifica o pagamento do referido adicional. Assim, nos períodos de afastamento, ainda que considerados como de efetivo exercício, não há razão para o pagamento do referido adicional.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.089.998/RN, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023 - sem grifo no original)

PROCESSUAL CIVIL. ADICIONAL NOTURNO SUPRIMIDO DA REMUNERAÇÃO NOS PERÍODOS DE AFASTAMENTO. NATUREZA PROPTER LABOREM DEVIDA ENQUANTO EXERCIDAS ATIVIDADES NO PERÍODO NOTURNO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando o pagamento de parcelas vencidas e vincendas de adicional noturno, o qual é suprimido da remuneração nos períodos de férias, licença para capacitação, tratamento de saúde e demais afastamentos tidos como de efetivo exercício. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - O adicional noturno tem natureza propter laborem, pois são devidos aos servidores enquanto exercerem atividades no período noturno, ou seja, interrompida a atividade em condição especial, não mais se justifica o pagamento do referido adicional.

III - Assim, nos períodos de afastamento, ainda que considerados como de efetivo exercício, não há razão para o pagamento do referido adicional.

IV - Nesse sentido, mutatis mutandis: AgInt no REsp n. 1.815.875/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/10/2019, DJe 4/11/2019; REsp n. 1.400.637/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/11/2015, DJe 24/11/2015; REsp n. 504.343/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 14/6/2007, DJ 6/8/2007, p. 603. V - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.956.086/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022 - - sem grifo no original)

Vale ressaltar, ainda, conforme muito bem destacado pela União às fls. 300-317 (e-STJ), que a carreira de Agente Penitenciário Federal, que foi criada pela Lei nº 10.693/2003, passou a ser denominada de Agente Federal de Execução Penal, por meio da Lei nº 13.327/2016, a qual foi recentemente transformada na carreira de Polícia Penal Federal, nos termos do art. 64 da Lei 14.875/2024 (DOU 31/05/2024), *in verbis*:

Art. 64. A [Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

[“Art. 122-A. A partir de 1º de agosto de 2024, o cargo de Agente Federal de Execução Penal, ocupado ou vago, integrante da carreira de Agente Federal de Execução Penal, de que trata a \[Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003\]\(#\), fica transformado, nos termos do \[art. 4º da Emenda Constitucional nº 104, de 4 de dezembro de 2019\]\(#\), no cargo de Policial Penal Federal da carreira de Policial Penal Federal, no âmbito do Poder Executivo federal, observado o disposto nos \[Anexos LXXXVI e LXXXVIII desta Lei.\]\(#\)”](#)

Em relação à estrutura remuneratória da carreira, que antes era composta por vencimento básico acrescido de gratificações e indenizações, passou a se dar por subsídio, após a edição da Lei nº 14.875/2024, **inclusive, com vedação expressa do pagamento de adicional noturno**, conforme se verificam dos seguintes dispositivos legais acrescidos à Lei nº 11.907/2009 pela Lei nº 14.875/2024:

Art. 125-A. Os ocupantes do cargo de Policial Penal Federal serão remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, conforme especificado no Anexo XC-A desta Lei.

Art. 126-A. Estão compreendidas no subsídio e não serão devidas aos ocupantes dos cargos que integram a carreira de Policial Penal Federal as seguintes parcelas remuneratórias:

I - vencimento básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Agente Penitenciário Federal (GDAPEF), de que trata o art. 128 desta Lei.

Art. 126-B. Além das parcelas remuneratórias de que trata o art. 126- A desta Lei, **não são devidas aos ocupantes dos cargos que integram a carreira de Policial Penal Federal as seguintes espécies remuneratórias:**

(...)

X - adicional noturno;

Assim, percebe-se que, atualmente, a carreira de Policial Penal Federal, antiga carreira de Agente Federal de Execução Penal, não faz jus ao adicional noturno, pois passou a receber por subsídio, a partir da edição da Lei n. 14.875/2024.

Logo, o presente recurso especial deverá abranger apenas as situações anteriores à edição da referida lei.

3. Tese jurídica firmada.

Diante do exposto, propõe-se a seguinte tese jurídica:

"O adicional noturno não será devido ao servidor da então carreira de Agente Federal de Execução Penal nos períodos de afastamento, ainda que considerados como de efetivo exercício".

Ausentes os requisitos do art. 927, § 3º, do CPC/2015, mostra-se desnecessária a modulação dos efeitos do presente julgamento.

Firmada a tese jurídica, passo ao exame do caso concreto.

4. Da solução dada ao caso concreto.

No presente caso, Thea Luana Fernandes Moraes, ora recorrida, ajuizou ação ordinária em desfavor da UNIÃO, buscando receber o valor referente às "*parcelas vencidas, devidamente corrigidas, e vincendas de adicional noturno, indevidamente suprimido da remuneração da autora, nos períodos de férias, licenças para capacitação, tratamento de saúde e demais afastamentos considerados como de efetivo exercício, nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.112/90*" (e-STJ, fls. 1-5).

O Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte julgou procedente o pedido "*para condenar a UNIÃO a pagar à parte autora as parcelas vencidas e vincendas do adicional noturno, nos períodos de férias, licenças para capacitação, tratamento de saúde e demais afastamentos da parte demandante tidos como de efetivo exercício pelo art. 102 da Lei nº. 8.112/90*" (e-STJ, fls. 78-82).

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por sua vez, negou provimento à apelação da União para manter, na íntegra, a sentença de procedência do pedido.

De início, não prospera a alegação da recorrente de negativa de prestação jurisdicional, pois todas as questões suficientes ao deslinde da controvérsia foram devidamente analisadas pelo Tribunal de origem.

Logo, afasta-se a apontada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Quanto ao mérito, melhor sorte assiste à União.

Com efeito, o TRF da 5ª Região, ao entender que, "*uma vez caracterizada a habitualidade do adicional noturno pago à autora, há de ser reconhecido seu direito ao recebimento da vantagem nos períodos de afastamento previstos no art. 102 da Lei nº 8.112/90*" (e-STJ, fl. 133), divergiu expressamente da tese jurídica ora fixada, devendo, por essa razão, ser provido o presente recurso especial para reformar o acórdão recorrido, a fim de julgar improcedente a ação subjacente.

5. Conclusão.

Proponho que seja firmada a seguinte tese jurídica: **"O adicional noturno não será devido ao servidor da então carreira de Agente Federal de Execução Penal nos períodos de afastamento, ainda que considerados como de efetivo exercício"**.

Quanto ao caso concreto, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente a ação ordinária, invertendo-se o ônus de sucumbência, observada eventual gratuidade de justiça deferida.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2021/0264957-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.956.088 / RN

Número Origem: 08016222420204058401

PAUTA: 13/08/2025

JULGADO: 13/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : THEA LUANA FERNANDES MORAIS

ADVOGADO : THOMAS BLACKSTONE DE MEDEIROS - RN014990

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Serviço
Noturno

SUSTENTAÇÃO ORAL

Assistiu ao julgamento o Dr. FABIANO BASTOS PINTO, pela parte RECORRENTE:
UNIÃO.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente a ação ordinária, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese no tema repetitivo 1272:

O adicional noturno não será devido ao servidor da então carreira de Agente Federal de Execução Penal nos períodos de afastamento, ainda que considerados como de efetivo exercício.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.